

que são apelantes: 1.º Albino Moreira da Rocha e 2.º Espólio de Albano de Melo, sendo apelados — os mesmos;

Acórdão os Juizes da 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do D. Federal, por votação unânime, em negar provimento ao 1.º recurso e dar provimento, em parte, ao 2.º para excluir a parte relativa ao valor dos alugueres, ressalvado o direito do autor de cobrá-los em ação própria.

Preliminarmente, desprezou-se a argüida nulidade da sentença. No que se refere a ter o juiz excedido o prazo para proferir a sentença, porque é pacífica a jurisprudência no sentido de não constituir isso causa de nulidade. Com referência a ter a sentença decidido "ultra petita", também tal não se verifica. A sentença conclui apenas julgando a ação procedente para decretar, como decretou, o despêjo do réu, ora 1.º apelante. É certo que faz ela referência à importância que considerou constituir o débito do réu, mas essa referência, sem força executiva, não se compreende no decisório.

No mérito, trata-se de despêjo por falta de pagamento de alugueres. Alega o apelante, com razão em parte, ser inaplicável a Lei n.º 1.300, por se tratar de prédio rústico, estando pois a locação subordinada ao Código Civil e não àquela Lei. Daí, porém, não se há de concluir, como pretende o 1.º apelante, que se fazia mister promover notificação com o prazo de seis meses. Improcede tal alegação, porque sendo a ação fundada como ficou dito, em mora dos alugueres, nenhuma prévia notificação havia que ser feita.

Sustentou o réu, ora 1.º apelante, não se tratar no caso de locação e sim de parceria agrícola. Mas, como bem acentuou a sentença, nenhuma prova produziu da existência de tal contrato, sendo contrária a prova produzida pelo autor.

Daí, o improvido do 1.º recurso.

Quanto ao segundo, outra, entretanto, teria que ser a solução. Merecia provimento, porque, efetivamente, tratando-se de pagamento de alugueres, não tinha a sentença que estabelecer desde logo, como fez, qual a importância que poderá o locador cobrar em ação própria, determinando limitações e deduções que ultrapassam o âmbito da ação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1956. *Frederico Sussekind*, Presidente. — *Martinho Garcez Neto*, Relator. — *Henrique Fialho*.

RECLAMAÇÃO N.º 2.357

Reclamação procedente. O disposto no parágrafo 1.º do art. 222 do Código do Processo Penal há de ser entendido em conjunção com o corpo d'artigo e com o seu parágrafo 2.º. A expedição de precatória não impede que a instrução criminal tenha prosseguimento, mas não que se encerre obrigatoriamente, caso não exista outra prova a ser produzida, ou se já estiverem esgotados os prazos do art. 401.

Relator: Sr. Desembargador Frederico Sussekind de Mendonça.

Reclamante: Ministério Público.

Reclamado: Dr. Juiz da 1.ª Vara Criminal.

ACÓRDÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e examinados estes autos de reclamação n.º 2.357, sendo reclamante o Ministério Público e reclamado o Dr. Juiz da 1.ª Vara Criminal,

Acordam os Juizes do Conselho de Justiça, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação para determinar que se aguarde o cumprimento da carta precatória expedida ou o decurso do prazo marcado para o seu cumprimento, a fim de ser aberta vista para as razões finais.

O § 1.º do art. 222 do Código de Processo Penal declara que a expedição de precatória não suspenderá a instrução criminal, mas, tal dispositivo há de ser entendido em conjunção com o corpo do artigo e com o seu § 2.º, como, em seu parecer, salientou, com acerto o eminente Dr. Procurador Geral. É que aquêle determina que o Juiz marque prazo razoável para o cumprimento da precatória e está disposto que, findo tal prazo poderá realizar-se o julgamento. O que se deve, portanto, concluir da conjunção dos três dispositivos é que a expedição da precatória não impede que prosseguir a instrução criminal já iniciada. Dêle não resulta, porém, que se deva encerrar obrigatoriamente a instrução caso não exista outra prova a ser produzida, ou se já estiverem os prazos do art. 401 esgotados. Nesse sentido é de se invocar a lição do eminente Desembargador Eduardo Espinola Filho (Código do Processo Penal, vol. IV, página 129).

Havendo motivo justo, o Juiz deverá aguardar o transcurso do prazo fixado para o cumprimento da precatória, para encerrada a instrução criminal, ser aberta vista para as razões finais.

Rio de Janeiro, em 8 de agosto de 1956. — Dr. *Miguel Maria de Serpa Lopes*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — *Eduardo Espinola Filho*. — Cliente: 10.8-56. — *Victor Nunes Leal*.

Registrado em 6 de setembro de 1956.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N.º 38-57-D.C.

Dissídio coletivo. — *Inexistindo nos autos elementos para a fixação do justo salário, resguardado o justo lucro, deve ser considerada a elevação do custo de vida para o reajustamento dos salários. Recurso ordinário a que se nega provimento, porque já beneficiados os empregados com a incidência de aumento sobre o salário atual.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, que tem, como Recorrente, Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Alegre e, como Recorrido, Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio Grande do Sul, Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria negar provimento ao recurso, pelos fundamentos do voto abaixo.

O E. Regional concedeu aos Associados do Sindicato Recorrente um aumento de 15% sobre os salários atuais, negando-lhes o direito a salários correspondentes ao período de greve. Pleiteiam eles, porém, o dobro de percentagem e, ainda, os salários da greve. Mas, como se vê da informação prestada pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, a fls. 337 as percentagens da elevação do custo de vida nos períodos de maio de 1956 a junho de 1957 e de agosto de 1956 a junho de 1957, foram, respectivamente 18,50% e 6,48%.

Ora, se inexistem, nos autos elementos capazes de possibilitar a fixação do justo salário, com a garantia do justo lucro se, então, só se cuida de atualizar os salários contratual, com a aplicação da regra *rebus sic stantibus* beneficiados já foram os associados do Recorrente com o critério adotado pelo v. acórdão regional que fez incidir a percentagem de 15% não sobre os salários resultantes do último reajustamento, mas sobre os atuais. E quanto aos salários dos dias de greve, bem decidiu a primeira instância pois, ainda que se pudesse ter a greve como legal, dispunham os empregados do dissídio coletivo para a obtenção de aumento. Nego, portanto, provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1957. — *Fágar de Oliveira Lima* — Presidente, no impedimento eventual do

efetivo e do Vice-Presidente. — *Aldilio Tostes Malta*, Relator *ad-hoc*.

Cliente — *João Antonio de Carvalho*, Procurador Geral.

VOTO IENCIDO DO SENHOR MINISTRO OSCAR SARAIVA

Éra o seguinte o meu voto, como relator:

Sobre a preliminar de não conhecimento do presente recurso, por não ter sido denunciado, e não indicar seu apoio legal, não a acolho, por se manifesta irrelevância. O processo trabalhista, como o processo civil moderno, ultrapassou de há muito a formalista em que era exigida pelas ações e os recursos a sua denotação específica, sob pena de invalidade. Também a indicação da lei, das condições permissivas só são exigíveis nos apelos em que a própria lei estabelece requisitos especiais para seu seguimento, casos em que incumbe ao recorrente justificar o preenchimento de tais condições, como sucede com a revista e o recurso extraordinário. Tal não ocorre porém nos apelos ordinários, em que basta a manifestação tempestiva do recurso, como no caso sucedeu.

Conheço, porisso, o presente recurso. Para o melhor esclarecimento do seu mérito, e por me parecer que o período a ser pesquisado seria que compreendido entre a data do último aumento coletivo, 1.º de maio de 1956 e a ajuizamento do presente dissídio, 27 de maio de 1957, pelo que solicitei ao S.F.E.T. os índices da variação do custo de vida, daquela primeira data até 1.º de junho imediato solicitando, ainda, em face das circunstâncias do processo, esses índices entre 1.º de agosto de 1956, data da expedição dos novos níveis salariais, até 1.º de junho de 1957. Os resultados dessa diligência constam de fls. 337 informando o S. E. F. T. que segundo 6,48%. É de ser salientado, assim, como renomado auspicioso, digno de ser posto em evidência, a sensível diminuição da corrente inflacionária, e oxalá possa tal tendência repetir-se em outras localidades do país. Em face de tais resultados, evidenciase sem fundamento a pretensão do suscitante, quando pleiteia, em seu recurso, majoração geral de 30%, posto que aquêles beneficiados pelos novos níveis do salário mínimo foram amparados em percentual bem superior ao nível da majoração acusada. Apenas em relação os que não lograram as vantagens do novo salário mínimo, de agosto de 1956, é que ficaram em situação inferior, pelo que, no que lhes diz respeito, a colho o recurso para lhes assegurar a majoração de 19% ou seja, de mais 4% sobre o índice decretado pelo Tribunal Regional. A diferenciação que resultar atende sem dúvida, a imperativos de Justiça, pois que contribuirá, embora em escala reduzida, para impedir a absorção, pelo grupo dos assalariados que recebem o mínimo legal, de trabalhadores qualificados que pela sua maior capacidade, devem gozar de melhores níveis salariais. Note-se, ainda, que na inicial do suscitante, os pedidos de majoração para os dois grupos foram formulados em bases diversas, e mais elevadas para o grupo ora referido. No que toca à 2.ª parte do pedido, ou seja, ao pagamento dos salários durante os dias de greve, confirmo a decisão do Tribunal Regional, negando provimento ao recurso. Lícita embora essa greve, não se contém na lei vigente o Decreto-lei n.º 9.070 de 1946 qualquer norma imperativa sobre pagamento dos dias de ausência, deixando o legislador esse pagamento ao critério discricionário dos Tribunais, tal como estabelecido no art. 9.º, pelo que é de ser mantido o julgado regional.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1957. *Oscar Saraiva*.

NORMAS PARA AS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS

PORTARIA N.º 32, DE 22 DE MAIO DE 1957

DIVULGAÇÃO N.º 781

Preço: Cr\$ 20,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal